



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.112 - MG  
(2010/0200333-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : WESLANE ROBERTA SILVA**  
**ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA JULGADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.
2. Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.
3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.
4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília, 31 de agosto de 2011(data de julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**

Presidente

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.112 - MG  
(2010/0200333-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : WESLANE ROBERTA SILVA**  
**ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLANE ROBERTA SILVA contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA.

1. Os embargos de divergência **não se prestam para pacificar dissenso interno de turma ou seção**, e sim para unificar dissídio jurisprudencial estabelecido entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Alega a agravante a necessidade de revisão do posicionamento adotado, e o argumento é o de que "demonstrou de forma inequívoca **o confronto de decisões divergentes na mesma Turma**, bem como da 3ª Seção desse Tribunal".

Reitera a divergência com os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.202.611, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Humberto Martins; e REsp n. 1.101.726, Terceira Seção, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A destempo, colaciona a ementa do AgRg no REsp n. 1.200.087, Primeira Turma, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Requer, ao final, a retratação da decisão anteriormente proferida, submetendo-se o especial à apreciação da Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.204.112 - MG  
(2010/0200333-9)**

### EMENTA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DA MESMA TURMA JULGADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em suas razões, a agravante não só deixou de atacar os fundamentos da decisão hostilizada – quanto à não caracterização de dissenso jurisprudencial entre arestos proferidos pela mesma Turma julgadora e quanto à não demonstração do dissídio relativo ao julgado da Terceira Seção –, mas também tratou de reiterar os mesmos argumentos, trazendo novamente à colação decisão da relatoria do Ministro Humberto Martins, da mesma Turma prolatora do *decisum* embargado, afastando, dessa forma, com suas próprias razões, o exame da pretensão.

Assim, verifico que a agravante não se insurgiu contra os fundamentos que sustentaram a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Esclareço que a parte, no que diz respeito ao paradigma da Terceira Seção (REsp n. 1.101.726), não fez a demonstração da divergência na forma preconizada no art. 266, § 1º, c/c o art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255, § 2º, do RISTJ.

Quanto ao AgRg no REsp n. 1.200.087, da Primeira Turma, ainda que se pudesse admitir a tardia indicação em sede de agravo regimental, o que não é possível, observa-se que a agravante apenas transcreveu a ementa do aresto paradigma. Não realizou a necessária confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar de modo inequívoco as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados. Não procedeu, portanto, à imprescindível comparação propiciatória da demonstração da existência ou não de similitude fática e da adoção de teses jurídicas diversas pelos acórdãos em confronto. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica dos arestos entre os quais se alega existir conflito de tese jurídica. Nesse sentido, menciono o AgRg nos EREsp n. 610.520/PB, Corte Especial, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.9.2005.

Assim, não apresentando a agravante, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, remanescem absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0200333-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EREsp 1.204.112 / MG**

Números Origem: 10024094822178      10024094822178002      201001319240

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : WESLANE ROBERTA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WESLANE ROBERTA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.